

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 90/95 - AP. Proc. n° 47/95-DE de Botucatu
INTERESSADA: Cleide Maria Jorge Morato
ASSUNTO: Recurso contra retenção por faltas
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE N° 338/95 CESG APROVADO EM 17-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. A Sra. Cleide Maria Jorge Morato, aluna, durante o ano letivo de 1994, da 3ª série noturna da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, da EEPSPG "Valentim do Amaral", de Anhembi, DE de Botucatu, aos 23-01-95, requer reconsideração da decisão da escola e da Delegacia de Ensino que a reteve por faltas, sem ter sido oferecida oportunidade para reposição de aulas.

1.2 Encontram se junto aos autos:

- requerimentos da interessada, datados de 09-12-94, endereçados ao Diretor da EEPSPG "Valentim do Amaral", e o de 15-12-94, endereçado ao Sr. Delegado de Ensino;

- parecer da EEPSPG "Valentim Amaral", datado de 13-12-94, negando provimento ao pedido de reconsideração da interessada;

1.3 A escola e a supervisão sustentam que a interessada deve ser retida por faltas no componente curricular "Conteúdos Metodológicos de Língua Portuguesa", (sic) por ter freqüentado apenas 45 (53,6%) das 84 aulas ministradas e obtido menção final "D", enquadrando-se, assim, no que dispõe o Artigo 90, inciso II do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/95

PARECER CEE N° 338/95

"Artigo 90 - Nas quatro últimas séries do 1° grau e no ensino de 2° grau, será considerado retido sem direito a estudos finais de recuperação:

II - o aluno que obtiver, na avaliação final de aproveitamento, conceito correspondente às menções "B", "C", "D" ou "E", e frequência inferior a 60%";

1.4 São termos da Ata do Conselho de Série e Classe sobre a reposição das aulas do primeiro bimestre: "No primeiro bimestre a escola não ofereceu compensação de ausência, pois, por decisão da direção, quando o aluno tiver somente uma aula para compensar, apenas notificaria-o"(sic). No entanto, o mesmo documento traz o quadro abaixo, no qual constam 6 faltas no 1° bimestre e não uma:

Em Conteúdo e metodologia de Língua Portuguesa:

Bim.	aulas dadas	faltas	porcentagem de frequência
1º	21	6	71.4%
2º	19	8	57.8%
3º	24	14	41.6%
4º	20	11	45.0%
	84	39	53.5%

1.5 Na manifestação da Supervisão, consta que a interessada não pode se beneficiar, por suas faltas, da compensação de ausências e que tinha ciência da sua situação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/95

PARECER CEE N° 338/95

Entretanto, tais afirmações, não encontram claro respaldo nas folhas de ciente dos alunos sobre compensação de ausência:

- nas do 1° bimestre, ao lado do nome da aluna, não há qualquer registro sobre "Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa"; constam 04 faltas de Português e 03 de Didática;

- nas do 2° bimestre, não consta sequer o seu nome.

A Supervisão afirma, ainda, que "tivesse a requerente, independentemente da compensação de ausências acumuladas até o final do 3° bimestre, freqüentado a totalidade das aulas dadas no 4° bimestre, outra seria sua situação, permitindo-lhe alcançar um percentual de assiduidade que, considerado o seu aproveitamento, poderia provocar alteração do resultado final".

Por outro lado, o mesmo raciocínio nos permite afirmar que bastaria a reposição das 6 faltas do primeiro bimestre para que a interessada superasse o referido percentual, alcançando 60,7% de freqüência.

1.6 As contradições supracitadas corroboram a alegação da interessada de que "não houve oportunidade para reposição de aulas."

1.7 Além do que dispõe o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° e 2° Graus, os seguintes dispositivos legais que relacionam aproveitamento e assiduidade devem ser lembrados:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/95

PARECER CEE N° 338/95

Lei 5.692/71: parágrafo 3° e sua alínea "b", do Artigo 14:

"§ 3° - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

b) o aluno com freqüência inferior a 75% que tenha obtido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento";

- Deliberação CEE n° 10/78:

"Artigo 2°: No caso da alínea "b" do § 3° do artigo 14 da mesma Lei (5.692/71), a freqüência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1° e 2° graus, será de 50% (cincoenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de freqüência obrigatória";

1.8 - a interessada obteve, em Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa, do 1° ao 4° bimestre, respectivamente: B, A, B e D e menção final D, no que ela discorda, considerando haver discrepância;

- sua freqüência no aludido componente curricular, já mencionada anteriormente, foi de 53.5%;

- buscando verificar o desempenho global da interessada, conforme preconiza a Deliberação CEE n° 03/91, alterada pela Deliberação CEE n° 09/92, observamos:

- as 44 menções, obtidas durante o ano letivo de 1994, distribuem-se de acordo com o seguinte quadro:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/95

PARECER CEE N° 338/95

Conceito	Quantidade	Porcentagem
A	8	18.18%
B	17	38.64%
C	14	31.82%
D	5	11.36%

Total 44 100%

Observação: - A e B = 25 (56,81%)

- A, B e C = 39 (88.64%)

- quanto aos conceitos finais obteve: um A, quatro B, cinco C e um D; este último, na disciplina que motiva o presente processo apesar de ter obtido B, A, B e D nos bimestres;

1.9 Por outro lado, não há referências aos registros constantes na ficha individual da aluna e aos termos da Ata do 1º Conselho, que indicam retenção também por faltas na disciplina Língua Portuguesa e Literatura, na qual o aproveitamento foi B - B - C - C nos bimestres e C no final.

Não encontramos justificção no processo para que se desse tratamento diferente à disciplina Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 90/95

PARECER CEE N° 338/95

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto, contra o não cumprimento de carga horária na disciplina "conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa", considerando-se excepcionalmente aprovada na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1994, a aluna Cleide Maria Jorge Morato, da EEPG "Valentim do Amaral", de Anhembi, DE de Botucatu.

A aluna pode, ainda no corrente ano letivo, matricular-se na 4ª série, devendo a Escola que acolher a matrícula da aluna providenciar as devidas adaptações, bem como considerar a sua presença na 3ª série, para fins de apuração da assiduidade.

São Paulo, 03 de maio de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira .

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de maio de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEG

PROCESSO CEE N° 90/95

PARECER CEE N° 338/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente